



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
do Estado de Rondônia

Veto Total nº **035/19**

AO EXPEDIENTE
Em: 07 AGO 2019

Presidente

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

07 AGO 2019

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 AGO 2019

Protocolo

036/19

Processo

036/19

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 150, DE 23 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Obriga os Hospitais Públicos do Estado a reservarem leitos em suas dependências para internação de pacientes com cirurgia previamente marcada.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 139/2019 - ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n. 72/2019, de 25 de junho de 2019, é inconstitucional, na medida em que determina obrigações ao Poder Executivo, infringindo, assim, a Constituição do Estado na alínea "d", inciso II do § 1º do artigo 30, o qual determina a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para iniciar o processo legislativo sobre matérias relativas a atribuições de suas Secretarias e Órgãos, nos seguintes termos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Portanto, depreende-se do Autógrafo de Lei a violação ao princípio da separação de poderes por imiscuir em matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual, porquanto disciplinou atribuições e funções dos órgãos da administração pública.

Infere-se ainda quanto ao aspecto formal, que a matéria não é de competência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou seja, Projetos de Lei que veiculam programas de governo, incluem-se na denominada "reserva de administração", sendo esta a manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Ademais, a "reserva de administração" já foi analisada pelo STF, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

"Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.).

Ante o exposto, é evidente que a independência dos poderes está intrinsecamente ligada à iniciativa privativa do Executivo na elaboração de Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Diante disto, o artigo 1º do Autógrafo de Lei, que estabelece obrigações às Unidades Hospitalares Estaduais, afigue toda a proposição com o vício de iniciativa.

Insta ressaltar que as ações e serviços de saúde serão dirigidos ao âmbito dos Estados, pelas Secretarias de Saúde, a qual detém competência para organizar e executar as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta, com fulcro no inciso XI do artigo 1º do Decreto n. 9.997, de 3 de julho de 2002.

Quanto ao aspecto material o Autógrafo de Lei não poderá implicar aumento de despesas, ressalvados os casos que estão previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte, o Autógrafo de Lei n. 72/2019, padece de constitucionalidade, na medida em que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual e as atribuições das Secretarias de Estado, bem como infringe o princípio da separação dos poderes disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6908269** e o código CRC **7877F9D4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288330/2019-95

SEI nº 6908269